

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO LEI Nº 1.015, DE 2019.

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

Autor: Deputado Capitão Augusto
Relator: Deputado Pastor Eurico

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

A proposição aqui em debate tem por finalidade alterar a Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que trata do Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

O Projeto altera o §2º do art. 9º da Lei em questão, de forma a disciplinar o direito à livre manifestação do pensamento aos militares em atividade, da reserva remunerada, reformados e os ocupantes de cargos de direção ou representação, atribuindo aos regulamentos disciplinares e ao Código Penal Militar eventual responsabilização.

Em sua justificação o autor argumenta que têm vindo a público inúmeras notícias a respeito de medidas adotadas pelos governos federais e estaduais contra manifestações de militares e suas entidades de representação de classe, o que põe em dúvida o próprio Estado Democrático de Direito, que garante a liberdade de manifestação do pensamento.

Foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III do RICD).

Foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.390, de 2019, de autoria do Dep. Capitão Alberto Neto, e o Projeto de Lei nº 4.515, de



* C D 2 1 4 5 7 8 6 2 5 0 0 0

2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que objetivam revogar o art. 166 do Código Penal Militar.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 32, inciso XV, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria em questão.

Por concordarmos com a intenção do autor da proposição principal quanto ao notório direito de manifestação do pensamento por parte dos militares, resguardando-se de responsabilização eventuais excessos por estes cometidos, manifesto-me pela aprovação do projeto.

Contudo, compreendemos que a norma adequada à alteração, *in casu*, deve ser o art. 166 do Código Penal Militar, e não o art. 9º, §2º, do mesmo diploma, como proposto pelo autor.

Isso porque o mérito da proposição cinge-se ao livre direito de manifestação do pensamento dos militares em atividade, da reserva remunerada, dos reformados e aos ocupantes de cargos de direção ou representação de associação, matéria que guarda relação direta com o art. 166, que trata da penalização por atos de publicação ou crítica indevida por militar e está inserida no “Título II – Dos Crimes Contra a Autoridade ou Disciplina Militar”.

O próprio autor corrobora dessa afirmação, em sua justificação, ao trasladar excerto de parecer do eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, onde foi assentado que:

“Em verdade, submeter o policial militar da reserva ou reformado às proibições do artigo 166 do Código Penal Militar, sequer se cogitando de manifestações ofensivas, representa clara limitação à livre manifestação do pensamento e estabelecimento de uma forma de censura” (CF art. 5, IV e IX).

A liberdade de expressão é definida como direito natural, decorrente da própria natureza humana, sendo, portanto, um direito fundamental, intransferível e inherente ao direito da personalidade e à dignidade da pessoa humana. É um direito individual com repercussão nos direitos coletivos e difusos, visto que o Estado Democrático de Direito depende de cidadãos informados, conscientes e politizados aptos a tomar decisões para a melhoria da coletividade.



* CD214578625000

A liberdade de expressão é uma definição constitucional que também está presente no art. 5º, inciso IV e, em conjunto com o inciso IX, asseguram a livre difusão de pensamentos, ideais e atividades.

Todavia, a Constituição Federal estabeleceu limitações à manifestação do pensamento com o objetivo de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a teor do inciso X do art. 5º da CF.

Isso implica dizer, a partir do inciso IV, que a liberdade de manifestação do pensamento será garantida desde que, ao expressar uma opinião, as outras leis sejam também respeitadas.

Entendemos que essa regra deve prevalecer e ser respeitada para qualquer pessoa, independente se civil ou militar.

Concluímos assim que, na sua justificativa, razão assiste ao autor. No entanto, a solução proposta de fato é inadequada. O correto, na avaliação deste parlamentar, é a alteração do artigo 166 do CPM, que trata da **Publicação ou crítica indevida**¹.

Entendemos, assim como o autor, que este artigo ultrapassa o direito insculpido na Carta Magna, de liberdade da manifestação de pensamento, ainda que concordemos com as obrigações dos militares de manter e respeitar os princípios da hierarquia e disciplina.

Na mesma linha, o artigo 5º da Constituição Federal não estabeleceu nenhuma exceção que pudesse sugerir sua inaplicação aos militares. A representação através de associações é um direito, e este direito pressupõe a autonomia de manifestação de seus dirigentes, obviamente devidamente legitimados nos termos do Código Civil Brasileiro. É tão sagrado o direito de organizar em associação, que a constituição vedou a interferência estatal em seu funcionamento.

Daí a necessidade da inserção do parágrafo único ao artigo 166, para simplesmente corroborar o que a Constituição já determinou: o reconhecimento do direito de todos os trabalhadores se organizarem em associações, e nestas exercerem a representatividade. E não há como exercer esta representatividade sem o direito de voz e de opinião.

Assim, concordamos com o parecer do relator pela reaprovação do PL nº 1.015, de 2019, e seus apensados na forma do original (PL 4390/2019 e PL 4515/2019), ao mesmo tempo que defendemos a sua aprovação nos termos do

¹ Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

CD 214578625000*



Substitutivo apresentando neste voto em separado, propomos, dando nova redação ao art. 166, com a inclusão do parágrafo único, para que a penalização do caput seja excepcionada quando feita no exercício da representação prevista no art. 5º da Constituição Federal, quais sejam, os dirigentes de associações de classe de militares, no exercício de suas funções, quando legitimamente eleitos e organizados em conformidade a legislação vigente.

Nesse sentido, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.015, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214578625000>



* C D 2 1 4 5 7 8 6 2 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PL 1.015, DE 2019

Altera o art. 166 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou por sua decisão de natureza de disciplina militar.

Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Não será punida a manifestação quando feita no exercício da representação prevista no art. 5º da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



CD214578625000*